



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063668-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NEIDE APARECIDA AFONSO, são agravados DENIS DE PAULA e PATRICIA DA SILVA IGNACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2063668-37.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Neide Aparecida Afonso
AGRAVADOS Denis de Paula e outra
INTERESSADOS Projeto Imobiliário C2 Ltda. e outros
COMARCA Santo André - 9ª Vara Cível

VOTO Nº 51.909

EMENTA – Cumprimento de sentença. Devedoras em estado de insolvência. Cabimento nesse contexto da desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Desnecessidade, ante os termos do referido dispositivo legal, de indagação sobre ter havido má-fé ou desvio patrimonial. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica das devedoras e em face disso determinou a inclusão de sócios e administradores no polo passivo.

A agravante afirma descabida aquela medida.

Assim, ela afirma que em nenhum momento exerceu funções de sócia na empresa, mas apenas a função de Conselheira Vice-Presidente, sem responsabilidade direta pelos débitos da sociedade, não havendo prova de que atuou com fraude, abuso de direito, praticou algum ato ilícito ou que exerceu má administração durante seu período naquele cargo, o que tornava indevida sua responsabilização pelos débitos da empresa.

Ao lado disso, a recorrente assevera ser

inaplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e aduz que a decisão agravada violou princípios do direito, uma vez que em situações semelhantes a responsabilidade foi afastada.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica, direta ou inversa, justifica-se quando ocorre o *“abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”*.

Aquele artigo define que aquela medida se destina a que *“efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica”*.

Logo, irrelevante que a agravante não tenha sido sócia da empresa, já que demonstrados e por ela confirmados seus poderes de administração na pessoa jurídica.

Já segundo o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor medida daquela sorte é admissível no caso de *“abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”*, assim como quando houver *“falência, estado*

de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

Logo, quando aplicada a chamada “teoria menor” da desconsideração, basta ser demonstrada a insolvência do devedor, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Nesse sentido, decisão da Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal:

“- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica” (REsp 279.273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Pois esse era o caso.

Afinal, como se vê nos autos de origem, as empresas não possuem ativos em contas bancárias ou bens livres

disponíveis para adimplir o débito, fatos comprovados pelas diversas buscas frustradas.

Daí não se poder agora censurar a decisão monocrática, que à vista da insolvência das devedoras procedeu à desconsideração de sua personalidade jurídica, já que aquela situação era por si só suficiente a tal sorte medida conforme o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

Isto é, dispensável era indagar se houve má-fé, atuação desastrosa na administração da empresa ou desvio patrimonial.

Confirma-se, destarte, o decidido.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator